COTEBRAS
CONSTRUTORA E CONCESSÕES

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS.

CRA - MG
Protocolo
Doc. nº 107960
Recebido em:
12/02/15
Ass.:

REF. Licitação Convite nº 01/2015
Processo Licitatório nº 01/2015

COTEBRAS EIRELI –ME, qualificada nos autos do Processo Administrativo concernente á Licitação modalidade **CARTA CONVITE Nº 01/2015,** com o escopo da locação do bem imóvel pertencente ao CRA-MG para fins de exploração comercial de estacionamento, vem, respeitosamente, perante V. Exa., informar-vos que recebeu, via correspondência eletrônica a r. decisão exarada por V. Exa. em virtude do Recurso Administrativo impetrado face à sua inabilitação ao certame.

Contudo, no aguardo da decisão que será proferida pela autoridade superior, *in casu,* o Exmo. Sr. Presidente do CRA/MG, **estranha o fato de que, em se tratando de Comissão de Licitações, a decisão que manteve aquela guerreada, negando o exercício da retratação, fora tomada exclusivamente por V. Exa. e não pela Comissão.** Sabe-se que, quando o procedimento licitatório for conduzido por Comissão, nos casos das modalidades disciplinadas pela Lei 8.666/93, a esta cabe, por maioria, as decisões quanto às matérias que lhe são submetidas, inclusive quanto ao exercício, ou não, da retratação.

Por outro lado, certo de que, antes de encaminhar os autos ao Sr. Presidente, V. Exa. submeterá vossa decisão monocrática ad referendum dos demais membros da Colenda Comissão, **aduz a Recorrente que, o acesso aos mercados garantido às micro e pequenas empresas pela Lei complementar 123/2006 e suas alterações, notadamente no que tange às introduzidas pela Lei Complementar 147/2014, aplicam-se às licitações para fins de EXPLORAÇÃO de bens públicos ou de entidades publicas, e, embora caracterizado o objeto da licitação em tela como LOCAÇÃO** de bem imóvel, esta **LOCAÇÃO NÃO SE DESTINA A USO PELA LICITANTE, MAS À SUA EXPLORAÇÃO COMERCIAL.**

E, tanto assim o é, que, no Edital solicitou-se a COMPROVAÇÃO DE MICRO OU PEQUENA EMPRESA às licitantes, o que, por óbvio, somente seria, como o fora, exigido, para que a Comissão pudesse auferir dos benefícios que a legislação pátria concede à tais empresas.

DESTARTE, com tais considerações, que têm, diante do fato de o Recurso não haver sido submetido ao crivo da COMISSÃO, mas haver recebido decisão monocrática, o escopo de verdadeiro **AGRAVO REGIMENTAL** (claro, por analogia aos recursos previstos no Judiciário), **PUGNA-SE PELA SUBMISSÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**, com as considerações ora trazidas, para que esta, por maioria, decida quanto ao **exercício da retratação**, ou não, para efeitos de **CONCEDER-SE O PRAZO LEGAL PARA QUE A RECORRENTE TRAGA A DOCUMENTAÇÃO REGULARIZADA QUE LHE PERMITE A LC 123/2006 E ALTERAÇAO DADA PELA LC 147/2014 e legislação regulamentar, e, em caso de a Comissão tiver o mesmo entendimento de V. Exa**

COTEBRAS
CONSTRUTORA E CONCESSÕES

quanto à matéria, sigam os autos ao Sr. Presidente do CRA/MG, para sua decisão administrativa final.

P. deferimento.
Itajubá, 10 de fevereiro de 2015.

COTEBRAS EIRELI –ME
Paulo Renato de Lima